



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10580/006.362/93-48
RECURSO Nº. : 04.901
MATÉRIA : PIS -REC.OPERACIONAL EX: 1990
RECORRENTE : CONSTRUTORA PAVTER LTDA.
RECORRIDA : DRF/SALVADOR (BA)
SESSÃO DE : 08 DE JANEIRO DE 1997
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.951

PIS - Após a Resolução do Senado Federal nº 49, de 10/10/95, não podem prosperar exigências com base nos Decretos-leis 2445 e 2449, ambos de 1988.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
CONSTRUTORA PAVTER LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, para cancelar a exigência fundamentada nos Decretos-Leis nº 2.445 e 2.449, de 1988, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - PRESIDENTE

MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR - RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 FEV 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTÔNIO MINATEL, OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n° 10580/006.362/93-48
Acórdão n° 108-03.951
Recurso n° 04901
Recorrente: Construtora Pavter Ltda.

RELATÓRIO

Trata-se de processo para cobrança do Pis sobre a receita operacional ,para períodos de apuração compreendendo os meses do ano de 1990.

Irresignada, a autuada apresentou tempestiva impugnação, questionando a constitucionalidade da exação.

Decisão monocrática mantendo “in totum” a exigência.

Recurso no mesmo diapasão da impugnação.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n° 10580/006.362/93-48
Acórdão n° 108-03.951
Recurso n° 04901
Recorrente: Construtora Pavter Ltda.

VOTO

Conselheiro Mário Junqueira Franco Júnior, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

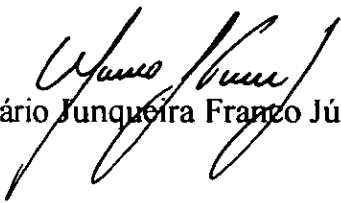
O que é inconstitucional— portanto nulo—, na realidade nunca existiu.

O advento da Resolução do Senado Federal, nº 49 de 10/10/95, suspendendo a execução dos Decretos-leis que compõem o fundamento legal da exigência em foco, impede qualquer possibilidade de continuidade deste processo, pois os ditos diplomas foram ceifados do ordenamento pátrio.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso.

É o meu voto

Brasília, 8 de janeiro de 1997


Mário Junqueira Franco Júnior, Relator. 